



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

## LEI COMPLEMENTAR N. 032/2002

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Publicado e Afixado no lugar de  
costume no dia  
31/12/2002  
M. Duarte H.

INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CANARANA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sr. **Evaldo Osvaldo Diehl**, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

### CAPÍTULO I SEÇÃO ÚNICA DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui e dispõe sobre a criação da contribuição para o custeio da iluminação Pública e será denominada pela sigla " CIP ". Prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** - A hipótese de incidência da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação pelo Município ao consumidor e/ou contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

**Art. 3º** - É fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 4º** - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço referido no artigo anterior, que esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

**Art. 5º** - O valor da CIP, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica, até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se a alíquota estabelecida na Coluna 02, incidente sobre o valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

## Contribuintes Residenciais:

1º Coluna	2º Coluna	3º Coluna
Faixa de Consumo	%	CIP
0 a 50 KWH	1.5	1,93
51 a 100 KWH	2.0	2,59
101 a 200 KWH	3.0	3,87
201 a 400 KWH	6.0	7,76
401 a 600 KWH	9.0	11,63
601 a 800 KWH	10.0	12,93
801 a 1000 KWH	12.0	15,51
1001 a 1500 KWH	14.0	18,10
1501 KWH acima	15.0	19,39

## Contribuintes Comerciais e Industriais:

1º Coluna	2º Coluna	3º Coluna
Faixa de Consumo	%	CIP
0 a 50 KWH	2.0	2,59
51 a 100 KWH	3.0	3,88
101 a 200 KWH	5.0	6,46
201 a 400 KWH	7.0	9,05
401 a 600 KWH	10.0	12,92
601 a 800 KWH	13.0	16,80
801 a 1000 KWH	16.0	20,68
1001 a 1500 KWH	19.0	24,56
1501 KWH acima	21.0	27,15

§1.º - A cobrança de cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno, e será cobrada juntamente com o IPTU, na proporção de 0,28 UFIR por m linear de testada, mensalmente.

§ 2º - Gozarão de isenção da CIP os estabelecimentos e unidades imobiliárias autônomas situados em logradouros que a partir de três anos, contados de assinatura do Convênio. Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados estabelecimentos

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**Art. 6º** - A CIP será lançada para pagamento da seguinte forma:

- I - quando se trata de prédio cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária.
- II - quando se trata de prédio não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e imóvel localizado de acordo com o Art. 4º desta Lei Complementar, será anualmente e conforme regulamento.

**§ 1º** - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 3º** - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§ 4º** - Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

- I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional(CTN);
- II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

## CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 7º** - Fica criado o serviço de iluminação pública de acordo com o Art. 1º e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

**Art. 8º** - A iluminação das vias e logradouros públicos será realizada através da aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e potência, adequadas às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**Art. 9º** - A implantação de rede de iluminação pública, compreende a construção ou instalação de infra-estrutura necessária para a iluminação pública nas vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum.

**Art. 10** - A ampliação compreende a expansão da infra-estrutura de iluminação pública existente.

**Art. 11** - A manutenção abrange a troca ou substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço.

**Art. 12** - Compete ao Município, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar o serviço de iluminação pública.

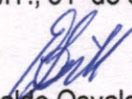
**Art. 13** - A remuneração do serviço de iluminação pública, executado pelo Município, será por meio de tributo próprio para custear esse serviço.

**Art. 14** - O montante arrecadado com o tributo próprio será destinado a um Fundo Especial a ser criado, vinculado exclusivamente ao custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Cemat (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que couber desta Lei Complementar.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

Canarana - MT., 31 de dezembro de 2002.

  
Evaldo Osvaldo Diehl  
PREFEITO MUNICIPAL